

REPÚBLICA DE



CABO VERDE  
CABINETE DO MINISTRO



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro ... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

# SUPLEMENTO

## SUMARIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 21/80:

Cria o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/80  
de 27 de Março

A definição de uma política de investigação em Cabo Verde apresenta-se como um imperativo para o desenvolvimento acelerado e equilibrado do país.

Torna-se com efeito necessário desenvolver e aproveitar da forma mais racional as potencialidades existentes, através do estudo e do emprego de técnicas e métodos mais adequados à realidade do país e às necessidades do seu desenvolvimento económico e social.

A oportuna apreensão dos pressupostos da definição dessa política e sua consequente materialização progressiva, levou o Governo a reconhecer como necessária e urgente a criação de um organismo nacional de investigação aplicada, cujos objectivos principais são os de estudar, criar, conceber e adaptar novos recursos e novas tecnologias às realidades do país, tendo em conta, além de outras razões:

- a escassez de recursos naturais e daí a necessidade de se estudar os meios adequados para a sua pesquisa, exploração e aproveitamento racional, o que implica análise profunda de problemas ligados à transferência e adaptação de tecnologias;

- a importância do papel da investigação aplicada na elevação do nível técnico-científico dos departamentos produtivos do Estado e da população em geral, de modo a torná-la mais apta a participar no desenvolvimento do país;
- a necessidade de um departamento activo da evolução científica e técnica a nível mundial e, particularmente, nos domínios de maior interesse para Cabo Verde.

A escassez dos recursos humanos e materiais, as reduzidas dimensões do território nacional e o nível actual de desenvolvimento do país, não permitem nem aconselham que em Cabo Verde se desenvolva a investigação científica fundamental. Toda a acção deverá orientar-se, prioritariamente, no sentido prático e virado para a solução de problemas mais concretos a curto prazo sem descurar, no entanto, os objectivos a atingir a médio e longo prazo.

É, pois, no contexto exposto que o Governo fundamenta as razões determinantes da criação do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criado, com sede na cidade da Praia, o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica (INIT) com as atribuições e organização indicadas neste decreto.

Art. 2.º — 1. O INIT é pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O INIT funciona sob tutela do Primeiro-Ministro.

Art. 3.º O INIT tem como objecto a promoção e a coordenação de toda a investigação nos domínios em que exerce a sua acção, assegurando a extensão da sua actividade técnico-científica em todo o território nacional, nos termos do presente diploma.

Art. 4.º São atribuições do INIT:

- a) Conciliar para o desenvolvimento da técnica e da ciência no país, por meio da investigação continuada dos problemas técnicos e científicos, cujos resultados contribuam para o crescente desenvolvimento económico e social de Cabo Verde;
- b) Promover, de acordo com a política nacional de investigação e em coordenação com os departamentos competentes, estudos científicos e técnicos de base necessários à resolução de problemas ligados à indústria, energia, construções, pescas e outras actividades essenciais;
- c) Promover o progressivo e racional aperfeiçoamento técnico dos serviços nacionais e mobilizar os respectivos recursos, com vista a apoiar a resolução dos problemas do país;
- d) Estudar, criar, conceber e adaptar novos recursos e novas tecnologias às realidades do país;
- e) Procurar as soluções mais adequadas tendo em vista o aproveitamento mais racional dos recursos nacionais, a organização e fortalecimento das estruturas produtivas e o perfeito enquadramento no esquema geral da estratégia nacional do desenvolvimento;
- f) Promover a ligação estreita da investigação com as instituições de ensino e extensão a fim de permitir na prática melhor e mais eficaz utilização dos resultados obtidos.

Art. 5.º Para a execução da suas atribuições deve o INIT, em articulação com os departamentos governamentais interessados:

- a) Realizar inventários, inquéritos e pesquisas que visem o melhor conhecimento dos problemas de Cabo Verde;
- b) Promover conferências, colóquios e tomar as iniciativas que sejam de interesse para a elevação do nível técnico e científico dos serviços nacionais;
- c) Contratar e subsidiar investigadores e promover a formação de pessoal técnico nacional em questões de investigação;
- d) Promover a publicação dos resultados das investigações, dos trabalhos ou de outras obras que julgue incluídas nos seus fins;
- e) Estabelecer e assegurar estreitas relações com instituições congéneres estrangeiras com vista ao intercâmbio de experiências, de meios e de pessoas.

Art. 6.º A actividade do INIT abrange os seguintes domínios:

- a) Recursos naturais:
  - materiais de construção;
  - matérias-primas;
- b) Aproveitamento de recursos marinhos;
- c) Geologia e oceanografia;
- d) Energia;

- energias clássicas;
- energias renováveis;

- e) Transferência e adaptação de tecnologias;
- f) Informação, documentação e divulgação técnica e científica.

## CAPITULO II

### Organização e competência

#### SECÇÃO I

##### Órgãos e serviço

Art. 7.º O INIT compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Administrativo;
- d) Conselho Técnico;
- e) Departamentos técnicos;
- f) Serviços administrativos.

#### SECÇÃO II

##### Do Presidente

Art. 8.º Ao Presidente compete dirigir superiormente o INIT, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- 1 — Convocar e presidir as reuniões dos Conselhos Coordenador, Administrativo e Técnico;
- 2 — Despachar os assuntos da competência própria do INIT que, por lei não carecem de resolução superior;
- 3 — Submeter, devidamente informados, a despacho do Primeiro Ministro, os assuntos que carecem de resolução superior;
- 4 — Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Coordenador até 31 de Outubro de cada ano, o orçamento privativo do INIT;
- 5 — Elaborar o relatório anual de actividades e, precedendo parecer do Conselho Coordenador, submetê-lo à aprovação do Primeiro Ministro até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- 6 — Elaborar as contas de gerência de cada exercício e submetê-las à aprovação da tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam, precedendo parecer do Conselho Coordenador;
- 7 — Superintender na elaboração dos programas anuais de actividades e do regulamento interno, bem como as respectivas alterações;
- 8 — Assalariar, nos termos legais o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento privativo do INIT;
- 9 — Propôr a nomeação ou contrato, a promoção, demissão ou rescisão dos contratos do pessoal, nos termos legais;
- 10 — Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;
- 11 — Representar o INIT em juízo e fora dele;
- 12 — Autorizar, de acordo com a lei e os regulamentos, a concessão de subsídios, bolsas de estudo e outras formas de apoio a conceder pelo INIT;

13 — O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Art. 9.º — 1. O Presidente do INIT é nomeado em comissão de serviço, por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro Ministro, de entre indivíduos de reconhecida competência, habilitado com formação superior adequada.

2. O cargo de Presidente do INIT é equiparado a director-geral.

3. O Presidente do INIT será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Primeiro Ministro.

### SECÇÃO III

#### Do Conselho Coordenador

Art. 10.º O Conselho Coordenador é o órgão de programação, harmonização e coordenação das actividades técnicas do INIT, competindo-lhe em especial:

- 1 — Definir, no quadro da política nacional, os domínios das actividades prioritárias que o INIT deverá desenvolver;
- 2 — Aprovar os planos de actividades técnicas e orçamentos anuais do INIT, a submeter à tutela;
- 3 — Apreciar e emitir parecer sobre:
  - a) Relatório anual de actividades;
  - b) Contas de gerência;
  - c) Regulamento interno e suas alterações;
  - d) Propostas sobre criação de departamentos técnicos.

Art. 11.º — 1. Constituem o Conselho Coordenador:

- a) O Presidente do INIT;
- b) O Director-Geral de Planeamento;
- c) Um representante de cada um dos departamentos governamentais adiante indicados:

Ministério da Coordenação Económica;  
Ministério da Educação e Cultura;  
Ministério do Desenvolvimento Rural;  
Ministério das Obras Públicas;  
Secretaria de Estado das Finanças.

2. Poderão participar das reuniões do Conselho Coordenador, sem direito a voto, quaisquer funcionários ou entidades para tal convidados.

Art. 12.º O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

### SECÇÃO IV

#### Do Conselho Administrativo

Art. 13.º O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa do INIT, competindo-lhe em especial:

- 1 — Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- 2 — Aprovar, precedendo parecer do Conselho Coordenador, o regulamento interno e suas alterações;
- 3 — Aprovar as contas de gerência e submetê-las a julgamento nos termos legais, precedendo parecer do Conselho Coordenador;
- 4 — Autorizar a realização de despesas orçamentadas de valor superior a vinte mil escudos;

5 — Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela autoridade de tutela;

6 — Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças legadas e doações;

7 — O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Art. 14.º — 1. Constituem o Conselho Administrativo:

- a) O Presidente do INIT;
- b) O chefe dos serviços administrativos;
- c) Um representante da Secretaria de Estado das Finanças, por esta designado.

2. Poderá participar das reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do INIT para tal convocado.

Art. 15.º O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

### SECÇÃO V

#### Do Conselho Técnico

Art. 16.º O regulamento interno definirá a competência, composição e funcionamento do Conselho Técnico.

### SECÇÃO VI

#### Dos departamentos técnicos

Art. 17.º O INIT disporá de departamentos técnicos que serão criados na medida das necessidades, por portaria do Primeiro Ministro.

Art. 18.º Competirá aos departamentos o estudo, a concepção e a materialização das acções tendentes à consecução dos fins para que são criados, de acordo com a sua especialização.

Art. 19.º Cada departamento funcionará como centro autónomo de pesquisa e aplicação do ramo que lhe é próprio sem prejuízo de desenvolvimento de actividades coordenadas e disporá dos meios técnicos e materiais que se mostrarem necessários.

### SECÇÃO VII

#### Dos serviços administrativos

Art. 20.º A organização, competência e funcionamento dos Serviços administrativos constarão do regulamento interno.

### CAPÍTULO III

#### Da gestão financeira e patrimonial

Art. 21.º A gestão financeira e patrimonial do INIT obedecerá às regras gerais de administração aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

Art. 22.º O INIT tem património próprio constituído pela totalidade dos bens, valores e outros que receba ou adquira por causa ou no exercício das suas actividades.

Art. 23.º Constituem receitas do INIT:

- a) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídas no orçamento geral do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As doações, heranças legadas ou, em geral, liberalidades aceites;
- d) Os saldos de gerência;
- e) O produto de venda de bens próprios;

f) Qualquer outras decorrentes da sua actividade ou que sejam atribuídas ou consignadas.

Art. 24.º — 1. Os fundos do INIT serão depositados no Banco de Cabo Verde e movimentados mediante cheques assinados pelo presidente, ou quem o substitua, e pelo chefe dos Serviços Administrativos.

2. Para pequenas despesas poderá o INIT dispôr em cofre de um fundo de manêlo de valor não superior a cem mil escudos.

## CAPÍTULO IV

### Da tutela

Art. 25.º Como entidade de tutela do INIT, compete ao Primeiro Ministro, em especial:

- 1) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- 2) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;
- 3) Aprovar:
  - a) Relatório anual de actividades;
  - b) Programa de acção ou planos de actividade e orçamentos anuais, bem como as suas alterações;
  - c) Regulamento interno e suas alterações;
  - d) Criação de departamentos técnicos;
  - e) Contractação de empréstimos, bem como a aquisição, alienação ou cneração de imóveis, viaturas e equipamentos.
- 4) Nomear, contratar, promover, exonerar, demitir ou rescindir os contratos do pessoal dos quadros.
- 5) Autorizar a realização de despesas de valor superior a cem mil escudos, bem como a aceitação de heranças, legados e doações.

## CAPÍTULO V

### Do pessoal

Art. 26.º — 1. Os quadros do pessoal do INIT são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 27.º Ao pessoal dos quadros do INIT é aplicável o regime jurídico do funcionalismo público, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 28.º — 1. O ingresso nos quadros de pessoal do INIT far-se-á de acordo com os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O ingresso no quadro de pessoal administrativo far-se-á pela categoria de terceiro oficial.

3. Os primeiros provimentos poderão fazer-se de entre pessoal que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar serviço à Comissão criada por despacho do Primeiro-Ministro, de 6 de Setembro de 1978, ou por transferência de pessoal excedentário em outros organismos e serviços públicos, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.

Art. 29.º O recrutamento e a promoção do pessoal do Instituto serão definidos pelo regulamento interno, de acordo com os princípios gerais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro.

Art. 30.º — 1. Poderá ser destacado temporariamente para prestar serviço no INIT pessoal de outros departamentos, sob proposta do presidente e acordo prévio do membro de Governo de que dependem.

2. Sempre que julgue conveniente e as necessidades do serviço o exijam, poderá o INIT recorrer à colaboração de técnicos, investigadores ou de organismos do sector público ou privado, para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projectos, em regime de prestação de serviço.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

Art. 31.º O regulamento interno será aprovado no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*.

Art. 32.º As dúvidas e os casos omissoes serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

*Pedro Pires — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvano Lima.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Mapa a que se refere o artigo 26.º — do Decreto n.º 21/80 desta data.**

Quadros e carreiras	Categorias	Números de lugares	Letra de vencimentos
I. Pessoal dirigente ... ..	Presidente... ..	1	C
II. Pessoal técnico:			
1. Técnico superior ... ..	Especialista ... ..	1	B
2. Técnico ... ..	Técnico superior de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	6	C, D, E
	Técnico de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ... ..	5	E, F, G
3. Técnico-profissional ... ..	Preparador de laboratório principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ... ..	2	J, K, L, N
	Desenhador principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ... ..	2	J, K, L, N
4. Técnico auxiliar ... ..	Técnico auxiliar principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ... ..	1	L, M, N, Q
III. Pessoal administrativo ... ..			
	Chefe de departamento ... ..	1	H
	Chefe de secção ... ..	2	J
	Primeiro oficial ... ..	2	L
	Segundo oficial ... ..	3	N
	Terceiro oficial ... ..	3	Q
IV. Pessoal auxiliar ... ..			
	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª, 2.ª classes ... ..	4	Q, S, T
	Condutor auto de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ... ..	1	S, R, Q
	Servente de 1.ª e 2.ª classes ... ..	1	V, X